



PROCESSO N.º 168/04

PROTOCOLO N.º 5.799.966-7/04

PARECER N.º 220/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA BATISTA SHALON – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CARMEN LUCIA GABARDO

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 336/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), da Escola Batista Shalon – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, mantida pela Igreja Batista Shalon.

A Resolução n.º 1772/02 (cf. fl. 13), autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), na Escola Batista Shalon – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação simultânea para 5.ª e 6.ª séries e gradativa para 7.ª e 8.ª séries, a partir do início do ano letivo de 2002.

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 847/03, o NRE de Curitiba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 120) e o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 121).

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 122) e Parecer n.º 121/04–CEF/SEED (cf. fl. 124), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), da Escola Batista Shalon – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, mantida pela Igreja Batista Shalon, ficando convalidados os atos praticados pela instituição desde o início do ano letivo de 2004 até a presente data.



PROCESSO N.º 168/04

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de maio de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.